



## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 1804.01/2024-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECCÃO E NO FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE:** ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.255.998/0001-40, com sede social na Estrada Vereador Julio Ferreira Filho, n° 1200, bairro Cacaiguera, no município de Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000, neste ato representada pelo Sr. Luccas Beresa de Paula Macedo, advogado, inscrito na OAB/PR sob n° 111.605.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro Oficial do município de Acaraú vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

#### 2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante impugna duas situações presentes no edital, *“a) O prazo inexecúvel de entrega dos calçados em 05 (cinco) dias após a emissão da requisição; b) A exigência de apresentação de laudos juntamente com proposta reajustada;”*.

As duas inconformidades consideradas pela impugnante estão presentes respectivamente nos itens 5.1, do Anexo I do edital, correspondente ao Termo de Referência, que trata do prazo para fornecimento dos itens licitados e o item 4.8.1 do edital, que trata da exigência de envio dos laudos laboratoriais, conforme demonstramos abaixo.

#### EDITAL

4.8.1. Juntamente com a proposta de final consolidada, deverá, obrigatoriamente sob pena de classificação, enviar



laudo emitido por laboratório de ensaio têxtil e vestuário, reconhecido e certificado pelo Inmetro, em nome da licitante e/ou fabricante, para comprovação das especificações de composição e gramatura do tecido, referente ao LOTE/ITENS 01,02,03,04 e 05.

#### ANEXO I DO EDITAL- TERMO DE REFERÊNCIA

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contando da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

Pelo ponto de vista da parte impugnante, o referido prazo de 5 dias “...*não permite que se produza calçados com 100% de qualidade e personalizados de acordo com o Edital, impossibilitando que empresas de outros estados possam concorrer de fato.*”.

Além disso, quanto ao segundo assunto, a impugnante argumenta que “... a exigência de laudos de todas as licitantes na fase de habilitação, além de ser exigência rara nos editais de licitação dos produtos do ramo, não está previsto no rol taxativo de documentação de qualificação técnica do art. 67 da Lei 14.133/21.”, ademais apresenta, em suas argumentações, a súmula 272 do TCU, que assim dispõe:

TCU - SÚMULA Nº 272. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Acrescentando ainda, diz: “*E isto, pois o referido artigo é taxativo no sentido de restringir quais documentos podem ser exigidos em licitações e os laudos laboratoriais dos calçados escolares não estão previstos neste rol taxativo.*”.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

### 3. DO MÉRITO



De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de questionar e de se manifestar contrariamente a algumas disposições previstas no edital, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Então, partindo desse pressuposto, adentramos ao mérito impugnatório apresentando os seguintes posicionamentos.

### 3.1 - Quanto ao pedido de efeito suspensivo

Denega-se o efeito suspensivo da peça impugnatória neste certame licitatório uma vez que, sendo emitida hoje, dia 06 de maio de 2024, a resposta impugnatória desta impugnação, não há motivos para suspensão da sessão eletrônica do pregão em comento, que já está previamente agendada para ocorrer amanhã, dia 07 de maio de 2024.

### 3.2 - Quanto ao prazo de entrega dos itens licitados

Sobre este aspecto, em decorrência de impugnações anteriores a estas, neste mesmo certame, já se tem o entendimento firmado que **o prazo será dilatado para 30 dias, conforme Termo de Errata** disponibilizado pelos mesmos meios oficiais de transparência do município em que o edital foi publicizado.

Todavia, alerta-se que essa extensão do prazo, ainda que modifique um item do edital, não impõe a necessidade de republicação do mesmo ou de adiamento do certame, por força do art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, uma vez que o termo retificado não impacta na elaboração da proposta de preço, por referir-se a fase contratual, pós licitação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.** (negrito)

### 3.3 - Quanto à exigência de laudo técnico

A princípio, devemos destacar novamente a redação do item impugnado para que melhor expliquemos nosso entendimento e interpretação sobre ele.



4.8.1. Juntamente com a proposta de final consolidada, deverá, obrigatoriamente sob pena de classificação, enviar **laudo emitido por laboratório de ensaio têxtil e vestuário, reconhecido e certificado pelo Inmetro**, em nome da licitante e/ou fabricante, para comprovação das especificações de composição e gramatura do tecido, referente ao LOTE/ITENS 01,02,03,04 e 05. (negrito)

Primeiramente, devemos demonstrar que a exigência de laudo técnico não é uma exigência indevida no processo licitatório, muito pelo contrário. Além de legal, é algo muito necessário, pois a Administração, ao adquirir uniformes escolares, deve prezar pela qualidade dos tecidos, matérias primas e insumos a serem utilizados para a fabricação/confeção como forma de garantir a boa durabilidade e uso do referido fardamento pelo público infante-juvenil do município.

Portanto, sabendo disso, é imprescindível destacar o **art. 42, incisos I e III, da Lei 14.133/2021**, pois nesses dispositivos legais é possível constatar a legalidade da exigência de laudos e certificações do Inmetro para comprovar a boa qualidade dos insumos/produtos a serem fornecidos ao ente público, conforme vejamos a seguir.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - **Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes**, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;  
[...]

III - **Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.** (negrito)

Deste modo, comprovamos que há a previsão legal para a exigência prevista no item editalício impugnado, demonstrando, assim, que não há razões para acusar como “indevida” a citada exigência, uma vez que restamos demonstrada aqui a sua legalidade.

De outro modo, devemos destacar que a impugnante, além de questionar algo que comprovadamente reverte-se de legalidade, questiona algo que não lhe atinge,



pois, considerando que esta impugnante é fornecedora/fabricante de calçados, destacamos que a exigência de laudos prevista no item 4.8.1 do edital só se aplica aos itens licitados 1, 2, 3, 4 e 5.

Todavia, os itens que a impugnante possivelmente fornece correspondem aos itens 9, 10 e 11, referentes a meias, sandálias e tênis, aos quais não se está exigindo a apresentação de laudo técnico têxtil, por pura ausência de finalidade dessa exigência, uma vez que a solicitação de apresentação desse documento tem o objetivo de verificar a qualidade dos tecidos a serem utilizados somente no vestuário do uniforme, tais como, em camisetas, shorts e calças.

Portanto, concluímos aqui o entendimento de que a exigência de laudo técnico é legal e, por isso, permanecerá sendo exigida.

Entretanto, reconhece-se que da forma como foi disposta no texto editalício essa exigência, deu-se margem a interpretações equivocadas sobre o momento em que esse documento (laudo) será apresentado.

Logo, de antemão, informamos que a apresentação dele será **exigida somente do licitante declarado vencedor**, correspondendo isso em dizer que essa exigência não será requerida de todos os participantes ou daquele que foi, até então, declarado só como classificado ou arrematante do item, mas sim daquele que for inclusive declarado como habilitado, uma vez que só depois de aprovado nas duas fases (proposta + habilitação) que o licitante torna-se vencedor da licitação, pois reconhece-se que, se ocorrido algo diferente deste modo, o certame estaria infringindo a Súmula 272 do TCU, a qual já se tem conhecimento prévio.

Então, como forma de elidir qualquer interpretação contrária e para que melhor façamo-nos entender quanto ao rito, prazo e oportunidades deste certame, elaborar-se-á um **Segundo Termo de Errata**, a ser divulgado nos mesmos meios oficiais de transparência do edital, que trará uma redação mais compreensível sobre o momento da exigência do laudo no certame.

Porém, de igual modo ao primeiro tópico, considerando que essa nova redação do item 4.8.1 do edital não comprometerá a elaboração de proposta, o certame seguirá seu rito normal pelos prazos já estabelecidos, vide art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, sem qualquer adiamento ou republicação do edital.

Sendo assim, conclusivamente, damos por encerrada a apresentação do posicionamento meritório sobre as razões impugnatórias e passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa ESTACAO DO



CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista que haverá dilação do prazo de fornecimento, conforme será apresentado em Termo de Errata.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 06 DE MAIO DE 2024.

  
Paulo Costa Santos  
PREGOEIRO  
MATRÍCULA Nº 9095